SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3245788 - MG (2026/0160944-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CAIO RICHARD MORAIS LOPES
ADVOGADA	:	IZABELA FERREIRA FONSECA - MG157574
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 182 E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 182, STJ.
2. A agravante sustenta ter realizado adequada impugnação à Súmula n. 7, STJ e requer o processamento do recurso especial.
3. A decisão monocrática manteve o óbice sumular por ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade do agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica e suficiente aos fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182, STJ; e (ii) saber se as alegações relativas à dosimetria prescindem de revolvimento fático, permitindo o processamento do recurso especial sem a incidência da Súmula n. 7, STJ.

III. Razões de decidir

5. O princípio da dialeticidade impõe à parte o ônus de impugnar de forma clara e suficiente todos os fundamentos da decisão agravada. A defesa limitou-se a apresentação de fundamentação genérica, sem demonstrar o equívoco dos fundamentos utilizados, atraindo a incidência da Súmula n. 182, STJ.
6. No tópico da dosimetria, não houve demonstração específica de que a análise prescindiria de revolvimento fático. A mera alegação de reenquadramento jurídico e a

Documento eletrônico VDA60700633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:19
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 6f0acf38-bbdb-40c6-be3b-fbe535321fbe

negativa genérica de incidência da Súmula n. 7, STJ não afastam o óbice quando a controvérsia demanda reexame de fatos e provas.
7. Inexistente impugnação específica apta a superar os óbices sumulares, mantém-se o não conhecimento do agravo em recurso especial e nega-se provimento ao agravo regimental.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60700633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:19
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 6f0acf38-bbdb-40c6-be3b-fbe535321fbe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3245788 - MG (2026/0160944-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CAIO RICHARD MORAIS LOPES
ADVOGADA	:	IZABELA FERREIRA FONSECA - MG157574
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 182 E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 182, STJ.

2. A agravante sustenta ter realizado adequada impugnação à Súmula n. 7, STJ e requer o processamento do recurso especial.

3. A decisão monocrática manteve o óbice sumular por ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade do agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica e suficiente aos fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182, STJ; e (ii) saber se as alegações relativas à dosimetria prescindem de revolvimento fático, permitindo o processamento do recurso especial sem a incidência da Súmula n. 7, STJ.

III. Razões de decidir

5. O princípio da dialeticidade impõe à parte o ônus de impugnar de forma clara e suficiente todos os fundamentos da decisão agravada. A defesa limitou-se a apresentação

Documento eletrônico VDA60700636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:20
Código de Controle do Documento: 17aedb8c-c763-4847-a2cc-fa0945a36914

de fundamentação genérica, sem demonstrar o equívoco dos fundamentos utilizados, atraindo a incidência da Súmula n. 182, STJ.

6. No tópico da dosimetria, não houve demonstração específica de que a análise prescindiria de revolvimento fático. A mera alegação de reenquadramento jurídico e a negativa genérica de incidência da Súmula n. 7, STJ não afastam o óbice quando a controvérsia demanda reexame de fatos e provas.

7. Inexistente impugnação específica apta a superar os óbices sumulares, mantém-se o não conhecimento do agravo em recurso especial e nega-se provimento ao agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CAIO RICHARD MORAIS LOPES contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 182, STJ (fls. 575-576).

A parte agravante aduz, em síntese, que a decisão merece reforma, uma vez que teria realizado adequada impugnação à Súmula n. 7 do STJ e, por isso, o recurso especial merece processamento (fls. 606-613).

É o relatório.

VOTO

Em decisão monocrática, verificou-se que o agravo em recurso especial encontrou óbice na Súmula n. 182, STJ. O agravo regimental, contudo, não logrou demonstrar que o referido recurso não incidiu nos referidos enunciados sumulares.

Em respeito ao princípio da dialeticidade, a impugnação à decisão monocrática deveria ter sido clara e suficiente para demonstrar o equívoco dos fundamentos utilizados para solucionar a questão em detrimento aos interesses do ora agravante, ônus do qual não se desincumbiu a defesa uma vez que limitou-se à apresentação fundamentação genérica. A ausência dessa impugnação específica atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 182, STJ.

Documento eletrônico VDA60700636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:20
Código de Controle do Documento: 17aedb8c-c763-4847-a2cc-fa0945a36914

Nesse contexto, competia à defesa, por ocasião da interposição do agravo regimental, evidenciar o desacerto da decisão agravada, demonstrando, de forma clara e específica, que o agravo em recurso especial enfrentou todos os fundamentos adotados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, o que não ocorreu, em especial quanto ao ponto relativo à dosimetria.

Nesse tópico (dosimetria), a defesa se limitou a uma argumentação genérica, sem especificar porque sua análise prescindiria de revolvimento fático conforme estabelecido na inadmissibilidade.

Resta claro, portanto, a generalidade dos argumentos esposados, não tendo se detido no caso para evidenciar a não incidência do enunciado sumular. Como dito, a simples negativa genérica de incidência da Súmula n. 7, STJ, não é suficiente para afastar o seu óbice.

No caso, também não subsiste a alegação de que a insuficiência de argumentação não se confunde com sua inexistência.

É que, não basta a mera alegação de que a pretensão visa tão somente ao reenquadramento jurídico dos fatos. Incumbe à parte demonstrar, de forma cuidadosa, que os fatos, tal qual descritos no acórdão recorrido, reclamam solução jurídica diversa daquela que fora aplicada pelo julgador.

A propósito:

> "É entendimento desta Corte Superior que, "inadmitido o recurso especial com base na Súm. 7 do STJ, não basta a simples assertiva genérica de que se cuida de revaloração da prova, ainda que feita breve menção à tese sustentada. O cotejo com as premissas fáticas de que partiu o aresto faz-se imprescindível" (AgInt no AR Esp n. 600.416/MG, Segunda Turma, rel. Min. Og Fernandes, D Je " (AgRg no 18/11/2016) Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato -AR Esp n. 2.153.967/TO, Desembargador Convocado do TJDFT, D Je de ; 23/6/2023) "Para afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, não é bastante a mera afirmação de sua não incidência, devendo a parte apresentar argumentação suficiente a fim de demonstrar que, para o STJ mudar o entendimento da instância de origem sobre a questão suscitada, não é necessário reexame de fatos e provas da causa" (AgRg no Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio deAR Esp n. 1.713.116/PI, Noronha, D Je de 8/8/2022).

Assim, a parte não foi capaz de superar o precedente indicado.

Documento eletrônico VDA60700636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:20
Código de Controle do Documento: 17aedb8c-c763-4847-a2cc-fa0945a36914

Não refutada adequadamente a aplicação das Súmulas, mantenho a decisão agravada por seguir a orientação desta Corte Superior, não conhecendo do agravo em recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60700636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:20
Código de Controle do Documento: 17aedb8c-c763-4847-a2cc-fa0945a36914

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0160944-8

AgRg nos EDcl no AREsp 3.245.788 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00079547220248130114 10000250437878004 79547220248130114

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CAIO RICHARD MORAIS LOPES
ADVOGADA	:	IZABELA FERREIRA FONSECA - MG157574
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CAIO RICHARD MORAIS LOPES
ADVOGADA	:	IZABELA FERREIRA FONSECA - MG157574
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60680451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 11:40:20
Código de Controle do Documento: 6ED71287-C0A2-4D01-A201-56905485A35F